



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 33.216
(Processo nº. 2001/51930-9)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES AGROEXTRATIVISTAS DO SAPECADO (Convênio nº 030/00 – SECTAM)

Responsável: Sr. SEBASTIÃO PEREIRA NETO, Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Contas irregulares. Deverá o responsável recolher aos cofres do Estado o valor recebido, devidamente atualizado, dispensando a multa regimental pelo Prejulgado nº 14 desta Corte.

Relatório da Exm^a. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº. 2002/51930-9

TOMADA DE CONTAS do Convênio SECTAM/FEMA nº. 030/00 firmado com a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES AGROEXTRATIVISTAS DO SAPECADO, no valor de R\$-3.000,00 (três mil reais), de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO PEREIRA NETO, Presidente.

O ajuste teve como objeto a “Realização do Projeto de Educação Ambiental e noções de prevenção de Doenças Tropicais, na região do Sapecado, no município de Marabá”.

Instaurada a tomada de contas, o responsável foi diligenciado a encaminhar a documentação comprobatória da utilização de recursos, entretanto permaneceu silente.

A SECTAM, em laudo conclusivo às fls. 08, atesta que o objeto conveniado foi realizado e devidamente concluído em sua totalidade.

Em razão da ausência da documentação comprobatória da despesa o DCE, em parecer de fls. 19/20, opina por considerar o Sr. Sebastião Pereira Neto em débito para com a Fazenda Pública Estadual, devendo recolher aos cofres públicos o valor conveniado, devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis na espécie.

Atendendo a solicitação do Ministério Público o interessado foi citado, entretanto não apresentou defesa. Em sendo assim, a Procuradora, Dra. Maria Helena Loureiro, em parecer às fls. 30, retifica o parecer do DCE.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Tendo em vista o que dos autos consta, declaro o responsável, Sr. SEBASTIÃO PEREIRA NETO em débito para com a Fazenda Estadual, devendo recolher aos cofres público a importância de R\$-3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, sendo dispensada a aplicação de multa regimental em decorrência do que consta do Prejulgado nº 14.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. SEBASTIÃO PEREIRA NETO, Prefeito, recolher ao erário público a quantia de R\$-3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, sendo dispensada a aplicação de multa regimental em decorrência do que consta do Prejulgado nº 14, na forma do voto da Exm^a. Sra. Conselheira relatora.

Plenário Conselheiro "Emílio Martins", em 07 de novembro de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

FERNANDO COUTINHO JORGE

Presente à sessão o Procurador-Chefe do Ministério Público Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/